



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001576/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.549 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decadência fulmina o direito do Fisco constituir o crédito tributário, em nenhuma hipótese atinge a possibilidade de verificar-se o saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, pois ambos não se constituem fato gerador de imposto de renda, nem de contribuição social sobre o lucro líquido.

A decadência ocorre após o transcurso de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do CTN.

A compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL pode ser revista pelo fisco, a partir da sua utilização, dentro do prazo não atingido pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **12-98.801 - 5ª Turma da DRJ/RJ1**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Em decorrência da ação fiscal, foram lavrados autos de infração relativos ao IRPJ e a CSLL, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, nos montantes abaixo descritos, acrescidos de multa e juros de mora.

TRIBUTO	VALOR (R\$)
IRPJ	2.633.726,20
CSLL	773.302,95

DA AUTUAÇÃO

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 158 a 189 e Termo de Verificação fiscal (fl.153 a 170), foram feitos lançamentos fiscais, sendo apurados os fatos descritos a seguir.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE-SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

A empresa explora atividade rural, enquadrando-se no regime de apuração do Lucro Real - atividade rural. O objeto da sociedade é o comércio de mudas e essências florestais, o florestamento e reflorestamento, a exploração agrícola sob qualquer modalidade e a participação em outras sociedades.

Segundo o artigo 14 da lei nº 8.023/90 e o artigo 512 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), o prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar a atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite de trinta por cento (30%) do lucro líquido ajustado, previsto nos artigos 15 da Lei nº 9.065/95 e 510 do RIR/99. Desta forma, a compensação de prejuízos fiscais da atividade rural, no valor de R\$ 23.712.105,84, com resultados da atividade rural, declarada nas linhas 44 e 47, coluna Atividade Rural, Ficha 09A — Demonstração do Lucro Real — Com Atividade Rural — PJ em Geral, da DIPJ 2006 — ano-calendário 2005, foi realizada com a estrita observância do artigo 14 da lei nº 8.203/90 e do artigo 512 do RIR199. Foram elaboradas planilhas dos valores não localizados nos sistemas

da RFB e intimou-se o contribuinte duas vezes, que ficou silente em ambas às vezes.

Segundo o artigo 41 da Medida Provisória n.º 2158-35/2001, e os artigos 82 e 107 da Instrução normativa SRF n.º 390/2004, o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado previsto no artigo 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL. Desta forma, a compensação da base negativa da CSLL decorrente da atividade rural, de períodos anteriores, no valor de R\$ 21.856.482,00, com resultados da atividade rural, declarada nas linhas 36 e 38, coluna Atividade Rural, Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — Com Atividade Rural, da DIPJ 2006 — ano-calendário de 2005, foi realizada com a estrita observância do artigo 41 da Medida Provisória n.º 2158-35/2001, e dos artigos 82 e 107 da Instrução Normativa SRF n.º 390/2004.

No Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), consta como prejuízo fiscal compensável a partir de 1991 da atividade rural o valor de R\$ 13.081.201,00, e no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) consta como saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores da atividade rural o valor de R\$ 13.264.226,96.

O contribuinte apresentou planilhas demonstrativas e cópias da parte B do LALUR n.º 6, informando os saldos de prejuízos fiscais do IRPJ a partir do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 25.687.693,17, até o ano-calendário de 2004; e os saldos da base de cálculo negativa da CSLL a partir do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 21.836.282,00, até o ano-calendário de 2004.

O contribuinte foi intimado a dirimir qualquer divergência entre o SAPLI e os valores informados pelo contribuinte, a apresentar planilhas demonstrativas dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL da Atividade Rural, desde o início dos prejuízos, apresentando a documentação fiscal/contábil comprovando as compensações efetuadas e os saldos negativos.

O contribuinte informou que “já realizou a entrega das planilhas” e “que as informações já foram devidamente prestadas de acordo com o lustro decadencial, não havendo amparo legal para proceder a entrega de documentos de operações realizadas e convalidadas pelo instituo da decadência”.

Foram encaminhados ao contribuinte cópias do Sistema SAPLI, para justificar, através de documentação fiscal/contábil, o porquê das diferenças entre os valores informados nas planilhas e os valores constantes no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais — Atividade Rural (SAPLI) e no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL — Atividade Rural (SAPLI) do ano-calendário de 2005.

O contribuinte informou que para apresentar a justificativa de forma clara e precisa consubstanciada em documentos, se faz necessária a indicação pela autoridade fiscal das datas e valores que entende existir suposta diferença, e que

eventual diferença, poderá ter ser originado em período cuja decadência tenha se operado, sendo inócua a apresentação de justificativa a esta fiscalização.

Diante do exposto, foi efetuado o lançamento de ofício utilizando como valores tributáveis (excesso de compensação) para o ano-calendário de 2005 os valores constantes no Sistema SAPLI e os informados na DIPJ.

(A) Lucro Real Após Comp. Prej. Próprio Período de Apuração (DIPJ)	23.712.105,84
(B) Compensação de Prej. Fiscais de Períodos de Apuração Anteriores (DIPJ)	23.712.105,84
(C) Prejuízo Fiscal Compensável a partir de 1991 (SAPLI)	13.081.201,00
Valor Tributável do IRPJ (B - C)	10.630.904,84

(A) Base de Cálculo. Antes da Comp. de BC Neg. de Per. Anteriores (DIPJ)	22.448.753,43
(B) Base de Cálculo. Neg. da CSLL de Períodos Anteriores (DIPJ)	21.856.482,00
(C) Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores (SAPLI)	13.264.226,96
Valor Tributável da CSLL (B - C)	8.592.255,04

Na DIPJ, o contribuinte informou na Linha 47 — Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos de Apuração Anteriores — Atividade Rural — Períodos de Apuração de 1991 a 2005, da Ficha 09A — Demonstração do Lucro Real — Com Atividade Rural- PJ em Geral, o valor de R\$ 23.712.105,84. Ocorre que o contribuinte só poderia compensar o valor de R\$ 13.081.201,00, que corresponde ao valor constante no Sistema SAPLI. Houve excesso de compensação de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real, no ano-calendário de 2005, no valor de **R\$ 10.630.904,84**.

Na referida DIPJ, o contribuinte informou na Linha 38 — Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores — Atividade Rural, da Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — Com Atividade Rural, o valor de R\$ 21.856.482,00. Ocorre que o contribuinte só poderia compensar o valor de R\$ 13.264.226,96, que corresponde ao valor constante no Sistema SAPLI. Está caracterizado o excesso de compensação de base de cálculo negativa na apuração da CSLL, no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ **8.592.255,04**.

Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada em 14/06/2010 (fl. 211) a interessada apresentou em 08/07/2010 a impugnação de fl. 181 a 209, na qual alega, em síntese que:

• **DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO E DA GLOSA DOS PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL.**

• No momento em que efetuou o lançamento do crédito no ano de 2005 necessitou efetuar a glosa dos valores compensados com prejuízo fiscal (IRPJ) e a base negativa da CSLL, adentrando no campo de fatos jurídicos já consumados pela decadência.

• A autoridade fiscal necessitou efetuar a glosa de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL de saldos acumulados desde 1994.

- Este fato atenta contra o princípio do contraditório e do próprio instituto da decadência, uma vez que, caso a RFB verificasse algum tipo de anomalia durante os anos de formação do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, poderia muito bem através de seu controle interno ter efetuado a glosa de tais valores antes do ano de 2005.
- O prejuízo fiscal e saldo negativo da CSLL não foram formados somente no ano de 2005, mas sendo acumulado ano a ano desde 1994.
- O artigo 9º do Decreto 70.235/72 reza:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (grifamos)

- Portanto, para haver a desconsideração dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, deveria a RFB ter efetuado a glosa de tais valores através de auto de infração nos anos anteriores a 2005 e **durante a formação do saldo** concedendo o direito ao contraditório e ampla defesa à contribuinte, assegurado no artigo 5º LV da Constituição Federal de 1988.
- O saldo de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL utilizada para compensação do lucro líquido e da contribuição em 2005 foi acumulado desde 1994 sem qualquer contestação por parte da RFB, não podendo vir neste momento glosar prejuízos, cuja decadência já ocorrera.
- Os elementos constantes do lançamento resultaram na revisão do resultado contábil dos períodos em que houve decadência ocorrendo modificações nos resultados contábeis passados da contribuinte.
- A autoridade fiscal não fez prova da existência de autuação em desfavor da contribuinte tendo por objeto glosa dos prejuízos fiscais e base negativa de CSLL dos anos de 1994 a 2004.
- Houve por parte da autoridade fiscal a modificação de fatos (leia-se: prejuízos fiscais, já consumados pelo instituto da decadência), de acordo com o artigo 150, § 4º do CTN.
- O fato de ter ocorrido ou não o pagamento do tributo para efeito de aplicação do artigo 150, § 4º do CTN não tem o condão de deslocar a decadência do tributo para o do artigo 173,1 do CTN.
- Em matéria de lançamento por homologação, o que se busca homologar é a atividade desenvolvida pelo contribuinte e não propriamente o pagamento, daí a regra de contagem do prazo, salvo nas situações de dolo, fraude ou simulação.

- Nos termos do caput do artigo 150 do CTN, o lançamento por homologação ocorre quando o contribuinte promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN).
- Além do lançamento, de acordo com o artigo 150 do CTN, para consumação deste tipo de lançamento é necessário o recolhimento do débito apurado pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas, no caso, houve a compensação do tributo.
- Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo restará a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN).
- Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 40, do CTN), a chamada homologação tácita.
- No lançamento por homologação quem pratica a atividade de lançamento do artigo 142 do CTN, apuração do *quantum debeatur* da incidência, é o contribuinte que tem a obrigação de recolher o valor do tributo apurado, restringindo a atividade das autoridades administrativas ao exercício da confirmação (homologação) expressa daquela atividade, que se inoportunizar dá lugar a confirmação tácita após cinco anos do fato gerador, que tem o condão de extinguir o crédito tributário. Tais incisos estão refletidos no artigo 889 do RIR1994:
- Desta forma, (i) sempre que a lei determinar, ou (ii) sempre que o contribuinte não apresentar declaração e dever o imposto, é claro, ou (iii) sempre que ele não o fizer de forma adequada àquela atividade de lançamento por homologação, às autoridades deverão promover o lançamento de ofício.
- Considerando que no ano calendário da suposta infração se encerrou em dezembro de 2005 e que a ciência do auto de infração se verificou em 14 de Junho de 2010 a decadência em relação a de glosa do saldo de prejuízos fiscais e base negativo da CSLL formadas e acumuladas desde o ano de 1994.
- Apurado o prejuízo, o Fisco teria cinco anos para verificar a validade dessa apuração, passado o prazo, teria o contribuinte o direito à manutenção daquele valor, ainda que tenha ele sido formado irregularmente.
- A decadência atinge todo o conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período e que consta na escrituração fiscal, tornando imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais (Acórdão 101-96265, de 08.08.2007).
- Nesse sentido já decidiram vários acórdãos do CARF.

- O prejuízo fiscal da recorrente foi formado desde o ano de 1994 e foi compensado no ano calendário de 2005. Ocorre que o auto de infração foi lavrado em 14.06.2010. Como se vê, a constituição do crédito tributário foi feita após o decurso do prazo de cinco anos contados da data da apuração do prejuízo.
- É impossível, tanto pela regra do artigo 173 quer pela regra do artigo 150, se desprezar o fato de que a empresa entregou suas declarações de ajuste nos períodos atacados pela decadência, sendo, portanto do conhecimento da autoridade fazendária todos os dados constantes do saldo de prejuízos acumulados e base negativa da CSLL.
- Tanto pelo regime de tributação por declaração bem como pelo regime de lançamento, o crédito tributário encontra-se fulminado pela a decadência, uma vez que para se apurar o crédito tributário, imprescindível o Fisco glosar primeiro o prejuízo fiscal e base negativa de CSLL utilizado na compensação. O prejuízo fiscal não revisado a tempo pelo Fisco se incorporou ao direito adquirido do contribuinte.
- **DA EXISTÊNCIA DE ERRO NO CONTROLE INTERNO DA RFB — SAPLI -E SUA INUTILIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA**
- Em nenhum momento a autoridade autuante faz menção a respeito da falta de comprovação e/ou apresentação de documentos relativo à composição dos saldos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL.
- Todas as operações encontram-se perfeitas, tudo tendo como ponto de partida os documentos fornecidos pela contribuinte à fiscalização.
- Ainda que possa existir irregularidade fiscal nas operações, os documentos e os registros contábeis fazem prova favorável à contribuinte, eis que não consta qualquer elemento a desfazer a veracidade das transações, pois a autoridade autuante sequer cogitou da existência de qualquer irregularidade praticada, apenas não aceitou o valor dos prejuízos fiscais constante no registro do LALUR da impugnante em detrimento do controle SAPLI da RFB.
- Não houve qualquer questionamento a respeito da forma de apuração dos saldos acumulados desde o ano de 1994.
- A autoridade fiscal apenas se ateu ao fato da diferença de valores entre o controle interno da RFB - (SAPLI) e o constante das DIPJs e LALUR da contribuinte. Contudo, pela análise do controle interno SAPLI da RFB, verificamos que ela por si só não pode ser utilizada como meio de prova para manutenção da glosa e veracidade dos valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.
- A atividade principal da empresa é a atividade rural, não contendo o limitador de 30% das atividades gerais.

- Contudo no ano de 1999 para 2000 a RFB, de forma abrupta e sem notificar a contribuinte, retificou e modificou a base negativa da CSLL, para fins de compensação sem dar ciência contribuinte. Ou seja, não foi emitido qualquer notificação de lançamento ou autuação fiscal para cientificar o sujeito passivo para contestar a exigência ou exercer o seu direito de ampla defesa.
- Um procedimento interno, qualquer que seja a denominação dada, quando reduz o saldo de prejuízos fiscais a compensar deve ser cientificado o sujeito passivo para que este possa exercer o seu direito de defesa.
- Na falta de ciência do sujeito passivo, o procedimento interno não tem qualquer eficácia, como tem sido reiteradamente pelo CARF.
- A RFB efetuou alterações internamente em seu sistema SAPLI entre 1999 e 2000 relativo ao saldo da base negativa da CSLL decompondo o saldo acumulado até 1999 que era de R\$ 11.845.986,42 para o ano de 2000 em dois: uma parte para as atividades gerais e outra para a atividade rural em R\$ 6.683.799,33 e R\$ 5.162.187,09 respectivamente.
- Houve a alteração e divisão do saldo da base negativa ao arripio da Lei e sem qualquer ciência ao contribuinte, desvirtuando totalmente o saldo da CSLL.
- Com a decomposição do saldo para ambas as atividades (Geral e Rural) haveria o limitador de 30% sobre a atividade geral, contudo, a contribuinte jamais ficou ciente a respeito deste fato ocorrido internamente, ou melhor, "secretamente" pela RFB.
- A Constituição Federal de 1988 no artigo 5º LVI repudia a utilização no processo de provas obtidas por meios ilícitos, sendo que uma das modalidades de ilícito é a prova produzida sem as formalidades legais (art. 90 Decreto 70.235/72) tal como ocorreu no caso em epígrafe, em que o saldo da base negativo da CSLL foi alterado sem o devido contraditório.
- **DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E SUA REVISÃO**
- Deve ser revista a aplicação da presente multa de ofício no patamar de 75% sobre o valor do imposto devido uma vez que, conforme comprovado alhures, não existe imposto a pagar.
- A multa de ofício somente deve ser aplicada quando ficar comprovado que o contribuinte tentou fraudar a legislação do IR, fato que jamais ocorreu.
- O contribuinte não se furtou em atender às intimações da AFRFB não ensejando nenhum embaraço fiscalização.
- Além de ser aplicada tão somente em casos de embaraço à fiscalização e quando houver provas concretas de fraude por parte do contribuinte, o que não é o caso, deve ser afastada a aplicação da multa de ofício no valor de 75% sobre o valor do tributo por conta do seu caráter confiscatório e abusivo.

- A exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo suposto não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.
- Deve ser levado em consideração que sobre esta mesma multa o Fisco aplica de forma abusiva e sem previsão legal juros moratórios, o que na realidade trata-se de um *bis in idem*, em total abuso do direito pela fiscalização.
- Por não se tratar da hipótese de penalidade aplicada na forma isolada, a multa de ofício não integra o principal e sobre ela não incidem os juros de mora.
- A multa de ofício de 75 % por cento aplicada na forma do artigo 44, I da Lei 9.430/96 deve ser revista uma vez que esta somente é aplicada nas seguintes hipóteses:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

- Não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas acima sendo vedado à autoridade fiscal interpretar a legislação de modo a ampliar seu alcance.
- Por isso o artigo 112, IV do CTN dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação;

- A contribuinte efetuou o recolhimento do imposto, uma vez que efetuou a compensação, sendo hipótese de extinção do crédito idêntica ao pagamento, e efetuou todas as declarações em sua escrita.
- Portanto, deve ser efetuada a exclusão da multa de ofício, ou deverá determinar a comutação da penalidade do artigo 44, I da Lei 9.430 de 75% para a penalidade de 50% do artigo 44, II, "h" da Lei 9.430/96.

Art. 44. Omissis

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

- Mesmo assim, na hipótese do artigo 44, II, "h" a multa é isolada e não de ofício, e, no caso, a multa isolada somente é aplicada nas hipóteses de evidente intuito de fraude.

- **DOS JUROS MORATÓRIOS.**

- O nosso Código Civil estabelece no artigo 1.062 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, será de seis por cento ao ano", sendo que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 07/04/33, art. 1º, caput e § 3º) estabeleceu a possibilidade de serem os juros convencionados em taxa correspondente ao dobro da legalmente prevista, limitando, assim, a estipulação de juros em, no máximo, 12% ao ano, inclusive sob pena de, caso ultrapassado tal limite, ser caracterizado delito de usura" (este posteriormente tratado pela Lei nº 1.521 de 26/12/51).

- O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 161 que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora", fixando em seu parágrafo 1º, que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês.

- Deve ser entendido como sendo a possibilidade de uma lei ordinária estabelecer taxa menor, nunca podendo ultrapassar a de 1% ao mês.

- Também é considerada flagrante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização al da SELIC para cálculo de juros de mora devido quando não pagos os tributos.

- O Fisco não pode pleitear o pagamento de juros de mora sobre títulos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e, de ferir os mandamentos contidos no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN e, no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, restando cabível a utilização de juros de mora de apenas 1% ao mês, nos cálculos dos débitos de natureza tributária.

Do Acórdão de Impugnação

A 5ª Turma da DRJ/RJ1 por meio do Acórdão nº **12-98.801**, julgou a Impugnação Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA

Não ocorrendo o pagamento antecipado e nos casos de dolo, há que se utilizar as regras do art.173, I do CTN, isto é, o lapso temporal decadencial começa a ser contado do primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - SALDO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS APURADOS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES.

Somente é passível de compensação com o lucro real referente a determinado período de apuração o saldo de prejuízo fiscal de períodos-base anteriores cuja formação é comprovada e que esteja de acordo com a legislação tributária, independentemente de quão remotos sejam esses períodos-base anteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL - SALDO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS APURADAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES.

Somente é passível de compensação com a base de cálculo da CSLL referente a determinado período de apuração o saldo de base de cálculo negativa de CSLL de períodos-bases anteriores cuja formação é comprovada e que esteja de acordo com a legislação tributária, independentemente de quão remotos sejam esses períodos-bases anteriores

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de expressa determinação legal. Não cabe à autoridade administrativa a análise de arguições de inconstitucionalidade, por fugir à sua competência. O caput do art. 161 do CTN dispõe que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO E DA GLOSA DOS PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL

1. A interessada alega que a autoridade fiscal necessitou efetuar a glosa de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL de saldos acumulados desde 1994, adentrou no campo de fatos jurídicos já consumados pela decadência.

2. Tal alegação não se sustenta, não há prazo legal para a verificação do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Não há que se falar em decadência em virtude da origem dos saldos. O fato gerador somente ocorre quando da utilização dos saldos para fins de apuração do lucro real. A formação do saldo não é fato gerador de imposto de renda, nem de contribuição social sobre o lucro líquido.
3. No caso em tela a adição ocorreu em 31/12/2005, portanto o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de cinco anos é o dia 01/01/2006, aplicando-se a regra mais favorável ao sujeito passivo, que é a do artigo 150, § 4º, do CTN tendo como data limite para o lançamento 31/12/2010. Como o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 14/06/2010, não há que se cogitar em decadência.
4. Em se tratando do direito de constituir crédito tributário relativo a contribuições e impostos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ e a CSLL, a sua decadência é regulada pelo CTN:
5. [...]
6. Portanto, de acordo com o CTN, a decadência ocorre após o transcurso de cinco anos, contados seja de acordo com o § 4º do artigo 150 (da data do fato gerador), seja de acordo com o artigo 173 (do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado).
7. Na decadência o que se extingue é o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, contudo, em nenhuma hipótese, a norma estabelece que, em virtude da decadência, ficam convalidados atos irregulares praticados pelos contribuintes.
8. A decadência somente extingue o direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício, mas não muda os fatos ocorridos ao longo do tempo e nem sua natureza. Ressalte-se que os documentos não estando sujeitos a nenhum limite temporal, o que era ilegítimo, continua do mesmo modo. Não há como considerar a existência de um prejuízo fiscal se o mesmo não existia, mesmo depois de ultrapassado os cinco anos.
9. Na verdade, o que estaria fulminado pela decadência seriam os créditos tributários relativos ocorridos em um período abrangido pela decadência, mas não os dados utilizados. Estes podem ser utilizados a qualquer tempo desde que tenham relação com um crédito tributário ainda não extinto pela decadência.
10. Observe-se que o artigo 37 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública

constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. O artigo 4º do Decreto-lei nº 486, de 1969, dispõe que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

11. No caso, os saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, acumulado desde 1994, repercutiram na compensação do lucro líquido e da contribuição social em 2005. Ocorreu uma mera verificação de circunstâncias que, em tese, levaram ao surgimento dos fatos geradores de IRPJ e CSLL em um período não abrangido pela decadência.
12. O fato gerador de um tributo considera-se ocorrido quando surge a obrigação tributária, isto é, quando já é possível determinar exatamente o seu montante e a data em que é devido o seu pagamento. Os fatos apurados antes da data que delimita o final do período de apuração não se constituem o fato gerador, não basta para caracterizar a ocorrência do fato gerador, ainda que nele se reflitam e devam ser levados em consideração na apuração da obrigação tributária.
13. Aceitar a tese de que caducou o direito de o Fisco verificar dados passados e que refletiram posteriormente é o mesmo que considerar que começa a correr o prazo de decadencial antes da ocorrência o fato gerador do tributo.
14. Não se trata de na revisão do resultado contábil dos períodos antigos, mas de utilizar dados informados pelo próprio contribuinte através das DIPJs. Atente-se que no SAPLI constam dados fornecidos pela interessada, não há qualquer inovação por parte da RFB. Considera-se que o contribuinte está declarando dados verdadeiros nas DIPJs, portanto, se as declarações são expressão da verdade, não há impedimentos em se utilizar tais dados em um período não abrangido pela decadência.
15. A interessada alega que após a homologação da atividade há um prazo de cinco anos para o Fisco se manifestar e verificar a validade dos prejuízos fiscais e que após este prazo ocorreu a confirmação tácita. Ocorre que é justamente isto o que aconteceu, o contribuinte foi declarando seus prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL e o Fisco utilizou estes dados confirmados para fazer as verificações a respeito dos fatos geradores de tributos do ano-calendário de 2005, o que resultou no Auto de Infração sob análise. Ressalte-se que a infração lançada se refere à utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL maiores que os constam no SAPLI, que são oriundos das DIPJs elaboradas pela interessada, ou seja, utiliza dados que o próprio contribuinte informa.
16. A impugnante argumenta que a decadência atinge todo o conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período e que consta na escrituração fiscal, tornando imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais. Ocorre que o Fisco não está alterando qualquer dado da escrituração, de períodos pretéritos, sendo considerado que

foram fielmente declarados nas DIPJs, a fiscalização somente está utilizando estes dados que estão expressos no SAPLI. Ou seja, foi considerado que a interessada não mentiu nas declarações de rendimentos e estão sendo utilizados os dados verdadeiros, que foram utilizados, em tese, indevidamente pelo contribuinte, resultando em uma suposta compensação a maior de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, por parte do contribuinte no ano-calendário de 2005.

17. Portanto, rejeito as alegações de decadência.

DO MÉRITO

18. A autuação versa sobre glosa de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL compensados indevidamente na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005.
19. A empresa explora atividade rural, enquadrando-se no regime de apuração do Lucro Real –a tividade rural, portanto, na DIPJ estão separados os valores relativos as atividades em geral e atividade rural.
20. Consultando-se a ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real - Com Atividade Rural – PJ (fl. 21), verifica-se que a interessada compensou prejuízos fiscais relativos ao período de apuração de 1991 a 2005 (linha 47), no valor de R\$ 23.712.105,84. Na ficha 17- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com atividade rural, consta, na linha 38, a compensação de base de cálculo negativa de CSLL, no valor de R\$ 21.856.482,00 (fl. 31).
21. Analisando-se o Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (SAPLI), consta como prejuízo fiscal compensável a partir de 1991 da atividade rural o valor de R\$ 13.081.201,00 (fl. 74) e no Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL (SAPLI) consta como saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores da atividade rural o valor de R\$ 13.264.226,96.

C.N.P.J.: 49.732.522 Nome Empresarial: AGRO PECUARIA E REFLORISTADORA SAO LUIZ LTDA		Forma de Tributação: Lucro Real	
APURAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL		Anual 2005	Anual 2006
01. Receita de Alienação e Bens/Direitos do Ativo Permanente		Atividades em Geral	Atividades Rural
02. Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados		7.709.851,65	
03. Resultado não Operacional (Linhas 01 - Linhas 02)		11.194.314,39	
CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL		-3.484.462,74	
04. Prejuízo Não Operac. do Período-base (Parcela Compensável)		0,00	
05. Saldo Anterior de Prejuízo Não Operacional		648,87	
06. Prejuízo Não Operacional a Compensar (Linhas 04 + Linhas 05)		648,87	
07. Prejuízo Não Operac. Compensável na Apurac. do Lucro Real		0,00	
08. Saldo de Prejuízo Não Operac. a Compensar (Linhas 06 - Linhas 07)		648,87	
PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL COM LUCRO REAL		Atividades em Geral	Atividades Rural
PERÍODOS-BASE a partir de 1991			
09. Saldo de Períodos-base Anteriores		38.906,95	13.081.201,00
10. Prejuízo Não Operacional Compensável (Linha 07)		0,00	
11. Prejuízo Fiscal Compens. a partir de 1991 (L. 09 + L. 10)		38.906,95	13.081.201,00
12. Atividade Rural de 1996 a 1999 (Saldo Anterior)			0,00
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES		Atividades em Geral	Atividades Rural
13. Lucro Real Antes das Compensações		-3.199.869,80	28.911.975,84
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO-BASE			
14. Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral		0,00	3.199.869,80
15. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural		0,00	
16. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base		0,00	23.712.105,84
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR		Atividades em Geral	Atividades Rural
17. Atividade em Geral - Períodos-base a partir de 1991		0,00	0,00
18. Atividade Rural - Períodos-base de 1996 a 1999		0,00	0,00
19. Atividade Rural - Períodos-base a partir de 1991		0,00	23.712.105,84
20. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - REFLEX até 03/06/03		0,00	0,00
SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL		Atividades em Geral	Atividades Rural
21. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base a partir de 1991		38.906,95	0,00
22. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base		0,00	0,00
23. Atividade Rural de 1996 a 1999			0,00

C.N.P.J.: 49.732.522

Nome Empresarial: AGRO PECUARIA E REFLORISTADORA SAO LUIZ LTDA

Página 9/12

Anual - Ano-Calendário 2005 - Lucro Real		Anual - Ano-Calendário 2005 - Lucro Real - Atividade Rural		ASSINATURA
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,0000 Moeda: R\$ - Real	Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,0000 Moeda: R\$ - Real	
1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	4.684.243,31	1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	13.264.226,36	
2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período	-3.199.869,80	2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período	25.418.623,23	
3. Base de Cálculo Negativa - Atividade Geral	0,00	3. Base de Cálculo Negativa - Atividade Geral	3.199.869,80	
4. Base de Cálculo Negativa - Atividade Rural	0,00	4. Base de Cálculo Negativa - Atividade Rural	0,00	
5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	0,00	5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	22.248.753,43	
6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral	0,00	6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral	0,00	
7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural	0,00	7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural	21.858.452,00	
8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	4.684.243,31	8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	0,00	
Número da Declaração: 07724-64 / DRF Jurisdição: 0818000 / Exercício de Entrega: 2006		Número da Declaração: 07724-64 / DRF Jurisdição: 0818000 / Exercício de Entrega: 2006		
Anual - Ano-Calendário 2006 - Lucro Real		Anual - Ano-Calendário 2006 - Lucro Real - Atividade Rural		
Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,0000 Moeda: R\$ - Real	Forma de Apuração: Anual	Fator de Correção: 1,0000 Moeda: R\$ - Real	
1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	4.684.243,31	1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores	0,00	
2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período	72.158,28	2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período	-65.151,93	
3. Base de Cálculo Negativa - Atividade Geral	65.151,93	3. Base de Cálculo Negativa - Atividade Geral	0,00	
4. Base de Cálculo Negativa - Atividade Rural	0,00	4. Base de Cálculo Negativa - Atividade Rural	0,00	
5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	7.006,35	5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	0,00	
6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral	2.101,91	6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral	0,00	
7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural	0,00	7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural	0,00	
8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	4.682.141,40	8. Saldo de Base de Cálculo Negativa	0,00	
Número da Declaração: 08340-95 / DRF Jurisdição: 0818000 / Exercício de Entrega: 2007		Número da Declaração: 08340-95 / DRF Jurisdição: 0818000 / Exercício de Entrega: 2007		

22. Como se vê, as compensações foram superiores aos saldos existentes. A glosa dessas compensações gerou um valor tributável de IRPJ de R\$ 10.630.904,84 e de CSLL de R\$ 8.592.255,04.

23. Inicialmente, cabe esclarecer que o SAPLI é um sistema de acompanhamento de prejuízo fiscal, lucro inflacionário de base de cálculo negativa de CSLL que é alimentado por dados das DIPJs apresentadas pelos contribuintes ao longo dos anos. Ou seja, o sistema utiliza dados informados pelo próprio contribuinte.

24. Foram solicitadas explicações junto ao contribuinte durante a fiscalização, porém, este se limitou a dizer que eventual diferença poderá ter ser originado em período cuja decadência tenha se operado, sendo inócua a apresentação de justificativa a esta fiscalização.

25. As alegações relativas à decadência já foram analisadas no item anterior.

26. A interessada alega que em nenhum momento a autoridade autuante faz menção a respeito da falta de comprovação e/ou apresentação de documentos relativo à composição dos saldos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL e que ainda que possa existir irregularidade fiscal nas operações, os documentos e os registros contábeis fazem prova favorável à contribuinte, eis que não consta qualquer elemento a desfazer a veracidade das transações, pois a autoridade autuante sequer cogitou da existência de qualquer irregularidade praticada, apenas não aceitou o valor dos prejuízos fiscais constante no registro do LALUR da impugnante em detrimento do controle SAPLI da RFB.
27. Tal alegação não se sustenta, não se trata de comprovação dos valores que compuseram os saldos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, mas, da utilização dos mesmos. Foi constatado que o contribuinte de utilizou valores maiores para a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL do que possuía, através da análise do SAPLI. Atente-se que este utiliza apenas dados informados pelo próprio contribuinte através das DIPJs. Se estas não estavam corretas, a culpa é do próprio contribuinte que informou dados incorretos e não os retificou. Destaque-se que não consta dos autos documentos que comprovem que os valores utilizados pelo contribuinte para a compensação de prejuízo e base de cálculo negativa são corretos, apesar de estarem em desacordo com os dados do SAPLI e consequentemente de suas DIPJs. A simples apresentação do Lalur sem a escrituração e documentos comprobatórios não é suficiente para fins de comprovação, devendo ser ressaltado que o Lalur é um livro extracontábil escriturado pelo próprio contribuinte, portanto, os seus dados somente são válidos se comprovados através de documentação.
28. Ademais, no Lalur apresentado, mais especificamente na parte B (fls. 142 a 152) consta somente os valores utilizados para a compensação de prejuízo fiscal de alguns anos, mas não demonstra a constituição destes prejuízos.
29. Atente-se que a autuação não está questionando como foram apurados os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, pelo contrário, estão sendo utilizados os valores dos mesmos informados nas DIPJs.
30. Na impugnação, a interessada alega que houve erro no controle interno da RFB. Afirma que a atividade principal da empresa é a atividade rural, não contendo o limitador de 30% das atividades gerais e que no ano de 1999 para 2000 a RFB, de forma abrupta e sem notificar a contribuinte, retificou e modificou a base negativa da CSLL, para fins de compensação sem dar ciência contribuinte, não sendo emitido qualquer notificação de lançamento ou autuação fiscal para cientificar o sujeito passivo para contestar a exigência ou exercer o seu direito de ampla defesa. Aduz que a RFB efetuou alterações internamente em seu sistema SAPLI entre 1999 e 2000 relativo ao saldo da base negativa da CSLL decompondo o saldo acumulado até 1999 que era de R\$ 11.845.986.

31. Ressalte-se que não está sendo questionado o limite de 30% e isto está expresso na autuação que reconhece que tal limite não pode ser usado para a atividade rural.
32. Analisando-se o SAPLI, verifica-se que no ano de 1999, o saldo de base de cálculo negativa (linha 7- fl. 85), no quarto trimestre do ano-calendário de 1999 era de R\$ 11.845.986,42 e passou para R\$ 6.683.799,33 (atividade geral) e R\$ 5.162.187,09 (atividade rural) relativos ao primeiro trimestre do ano 2000. Na verdade, a soma dos dois valores anteriormente citados monta a R\$ 11.845.986,42, ou seja, houve uma decomposição deste valor, destinando R\$ 6.683.799,33 para a atividade geral e R\$ 5.162.187,09 para a atividade rural, não havendo uma alteração interna substancial no SAPLI como alega o contribuinte. Tal fato explica a possível falta de notificação, posto que, o valor total continuou o mesmo, apenas sendo decomposto, não havendo qualquer cerceamento do direito de defesa, pois não havia o que ser defendido, não houve qualquer autuação, nem foi retirado nenhum centavo do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL acumulada. Observe-se que até o ano de 1999, não havia a discriminação, na apuração da CSLL, entre as atividades gerais e rural. Tal separação ocorria apenas na apuração do IRPJ (fl.66). Atente-se que a alegação da interessada só inclui a CSLL, não dizendo nada a respeito do IRPJ. As imagens, a seguir, podem comprovar tais fatos:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL (SAPLI) - (Data de Impressão: 24/03/2010) C.N.P.J.: 49.732.522 Nome Empresarial: AGRO PECUARIA E REFORESTADORA SAO LUIZ LTDA		FLS. 82 Assinatura Página 7/9
Trimestral - 3º Trim - Ano-Calendário 1999 - Lucro Real Forma de Apuração: Trimestral		Trimestral - 4º Trim - Ano-Calendário 1999 - Lucro Real Forma de Apuração: Trimestral
Fator de Correção: 1,0000 Moeda: R\$ - Real		Fator de Correção: 1,0000 Moeda: R\$ - Real
1. Saldo BC Negativa de Períodos Anteriores 10.635.046,39 2. Lucro Líquido antes da CSLL -464.286,15 3. Soma das Adições 109.068,79 4. Soma das Isenções 0,00 5. Base de Cálculo antes da Compensação (2+3-4) -355.197,36 6. Compensação da BC Negativa de Períodos Anteriores 0,00 7. Saldo de Base de Cálculo Negativa 10.990.243,75		1. Saldo BC Negativa de Períodos Anteriores 10.990.243,75 2. Lucro Líquido antes da CSLL -5.036.145,01 3. Soma das Adições 1.186.422,34 4. Soma das Isenções 0,00 5. Base de Cálculo antes da Compensação (2+3-4) -855.742,67 6. Compensação da BC Negativa de Períodos Anteriores 0,00 7. Saldo de Base de Cálculo Negativa 11.845.986,42
Número da Declaração: 04473-88 / DRF Jurisdição: 0812100 / Exercício de Entrega: 2000		Número da Declaração: 04473-88 / DRF Jurisdição: 0812100 / Exercício de Entrega: 2000
Trimestral - 1º Trim - Ano-Calendário 2000 - Lucro Real Forma de Apuração: Trimestral		Trimestral - 1º Trim - Ano-Calendário 2000 - Lucro Real - Atividade Rural Forma de Apuração: Trimestral
Fator de Correção: 1,0000 Moeda: R\$ - Real		Fator de Correção: 1,0000 Moeda: R\$ - Real
1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores 6.683.799,33 2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período 18.039,57 3. Base de Cálculo Negativa - Atividade Geral 4. Base de Cálculo Negativa - Atividade Rural 18.039,57 5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores 0,00 6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral 0,00 7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural 0,00 8. Saldo de Base de Cálculo Negativa 6.683.799,33		1. Saldo de BC Negativa de Períodos Anteriores 5.162.187,09 2. BC antes das Compens. de BC Neg. do Próprio Período -770.145,16 3. Base de Cálculo Negativa - Atividade Geral 0,00 4. Base de Cálculo Negativa - Atividade Rural 5. BC antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores -752.105,59 6. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Geral 0,00 7. Compens. de BC Neg. de Per. Anter. - Ativ. Rural 0,00 8. Saldo de Base de Cálculo Negativa 5.914.292,68
Número da Declaração: 11312-00 / DRF Jurisdição: 0818000 / Exercício de Entrega: 2001		Número da Declaração: 11312-00 / DRF Jurisdição: 0818000 / Exercício de Entrega: 2001

33. Ressalte-se que não houve qualquer obtenção de prova por meio ilícito, posto que, o SAPLI reflete o que foi declarado pelo próprio contribuinte.
34. Face o exposto, voto por manter a autuação.

DOS JUROS DE MORA e da TAXA SELIC

35. Quanto ao questionamento a respeito da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, por ofender o princípio da legalidade, cumpre ressaltar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico.
36. Com efeito, a via administrativa não é o foro competente para discussão de inconstitucionalidade de lei, matéria de competência do Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional.
37. No âmbito desse julgamento administrativo, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.
38. A vinculação do agente administrativo somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/n.º 948, de 02 de julho de 1998) acerca da disposição contida no Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997.
39. Assim definida tal limitação, ficam prejudicadas as contestações promovidas pela impugnante de pretensa afronta a princípios constitucionais.
40. Ademais, a Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, dispõe que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. A natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.
41. Além disso, a Súmula CARF nº 4 corrobora com tal entendimento.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

42. Apesar disso, é sabido que o Código Tributário Nacional, em seu Art. 161, outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo o parágrafo 1º do referido artigo que os juros serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se não for fixada outra taxa. E a taxa SELIC tem previsão de aplicabilidade no Art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e nos artigos 6º, parágrafo 2º, e 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

43. Note-se que o CTN remeteu ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto, atribuindo-lhe poderes para disciplinar o assunto, do que deflui discricionariedade completa, podendo fixar a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante da lei complementar, a depender das condições da política de moeda e crédito vigorante no ambiente macroeconômico, desde que, naturalmente, fosse fixada em lei, no caso, lei ordinária
44. Assim, é que a taxa mencionada no § 1º Ao art. 161 do CTN, vem sendo quantificada, ao longo do tempo, pela legislação ordinária.
45. A Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu Art. 13, dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. A natureza da taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.
46. Há farta jurisprudência administrativa quanto ao tema, conforme insertos a seguir:
47. [...]

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E SUA REVISÃO

48. A interessada alega que a multa de ofício somente deve ser aplicada quando ficar comprovado que o contribuinte tentou fraudar a legislação do IR, fato que jamais ocorreu. Argumenta que não se furtou em atender às intimações do autuante não ensejando nenhum embargo fiscalização. Aduz que deve ser afastada a aplicação da multa de ofício no valor de 75% sobre o valor do tributo por conta do seu caráter confiscatório e abusivo, sendo vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal.
49. A multa de ofício de 75% tem como fulcro o art.44,I da Lei 9430/96. Sua aplicação não depende da existência de dolo, fraude, embargo a fiscalização, etc. Se houvesse ocorrido este fatos seria aplicada a multa de 150%, prevista no inciso II do mesmo dispositivo.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (nosso grifo)

II – Omissis”

50. No caso em comento, as compensações de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, em valores superiores ao que seria correto, gerou a falta de

recolhimento de IRPJ e CSLL, sendo corretamente aplicado pelo autuante o previsto no art.44, I da Lei 9.430/96, ou seja, a multa de 75%.

51. Na verdade, o contribuinte contesta a multa aplicação de 75% utilizando argumentos aplicáveis à multa de 150%.
52. Quanto à pretensa violação aos princípios constitucionais, entre os quais, o do não-confisco, cabe invocar a vinculação da Administração Pública, de maneira que se encontra este julgador impedido de apreciar a constitucionalidade dos atos legais, como já dito anteriormente.
53. Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, haja vista ser o lançamento uma atividade vinculada. Não tendo qualquer sentido a afirmação da interessada de que houve abuso do direito pela fiscalização.
54. A interessada afirma que se trata de bis in idem, o que não posso concordar. Tal fenômeno jurídico consiste na repetição (bis) de uma sanção sobre o mesmo fato (idem). No direito tributário ocorre quando o mesmo ente tributa o mesmo fato gerador mais de uma vez, fato que não ocorreu. No caso em comento, foram cobrados os tributos não pagos e a multa devido à falta de recolhimento destes, não consigo ver onde ocorreu tal fenômeno. Aliás, a interessada somente apresenta uma alegação vaga sem qualquer detalhamento.
55. A aplicação da multa sob análise é um dever do autuante, por estar prevista na legislação em vigor, devendo a mesma ser mantida.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Em síntese, a Recorrente sustenta a tese de que a contagem do prazo de decadência tem por início a data em que o prejuízo é acumulado, com base nesse entendimento afirma que teria operado a decadência do direito de glosa pela autoridade fiscal em relação ao saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, formados e acumulados no período entre 1994 e 2004, pois a infração apontada à recorrente teria ocorrido em dezembro/2005 e a ciência do auto de infração em 14/06/2010.

“A respeitável decisão recorrida, com a devida vênia, cometeu grave equívoco ao entender pela não ocorrência, no caso vertente, do instituto da DECADÊNCIA.

Nessa senda, a primeira questão a ser destacada está no fato de que a autoridade fiscal, durante o período entre 1994 e 2004, efetiva e inegavelmente, NÃO EFETUOU A GLOSA dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL.

No caso em exame, conforme exposto em sede de IMPUGNAÇÃO e não considerado pela decisão recorrida, a suposta infração apontada à recorrente teria ocorrido em DEZEMBRO/2005, sendo certo que o AUTO DE INFRAÇÃO pertinente a tal fato foi levado a conhecimento da contribuinte/recorrente, apenas em 14.6.2010.

Ora, na data da ciência do autor infracional já havia se operado a DECADÊNCIA DO DIREITO DE GLOSA pela autoridade fiscal, em relação ao SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS e BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL, formado e acumulado desde 1994.

Fato é que, apurado o prejuízo fiscal, a autoridade dispõe de 5 anos para verificar sua validade, transcorrido o mencionado período de 5 anos (como no caso presente) SURGE PARA O CONTRIBUINTE O DIREITO À MANUTENÇÃO DE TAL VALOR.

Cabendo destacar que o instituto da DECADÊNCIA é de tal forma abrangente que atinge todo o conjunto de informações que compunham a atividade de lançamento e que constam dos livros e documentos que integram a escrituração fiscal da empresa.

Sabendo-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que se busca homologar é a atividade desenvolvida pelo contribuinte e não propriamente o pagamento, decorrendo disso a regra de contagem do prazo, com as exceções (não aplicáveis ao caso presente), de dolo, fraude ou simulação, conforme disposto no art. 150, §4º do CTN.

Portanto, no lançamento por homologação, quem pratica a atividade de lançamento do artigo 142 do CTN é o contribuinte que tem por obrigação recolher o valor do tributo apurado.

Desse modo, às autoridades administrativas remanesce a confirmação expressa daquela atividade, a qual não ocorrendo no lapso de 5 anos, dará ensejo à confirmação tácita do fato gerador com a consequente EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O período alvo da DECADÊNCIA não pode ser questionado, em razão da HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, não sendo possível à autoridade promover alterações nos livros fiscais ou mesmo, como no caso presente, proceder à autuação.

Aliás, volumosas são as decisões administrativas e judiciais no sentido de que, para fins de DECADÊNCIA, a contagem do prazo tem por INÍCIO a data em que o prejuízo é apurado.

Identificada, portanto, a data de apuração do prejuízo fiscal, temos o chamado dies a quo na contagem do prazo decadencial de 5 anos.”

Alega que não tendo sido realizado pelo Fisco nenhuma glosa no período de 1994 a 2004, o prejuízo fiscal se incorporou aos seus direitos:

“Tornando aos fatos, no caso presente o que causa espécie é que a glosa, efetivada em sede de AUTO DE INFRAÇÃO, datada de JUNHO/2005, curiosamente, não ocorreu durante todo o período de 1994 a 2004.

Efetivamente, entre 1994 e 2004 temos dois períodos seguidos de 5 anos cada e, durante os mesmos, o fisco não procedeu nenhuma glosa.

Cabe lembrar que tanto pelo regime de tributação por declaração, como pelo regime de tributação por lançamento, o suposto crédito tributário a que alude o auto infracional já teria sido alcançado pelo instituto da DECADÊNCIA.

Desse modo, o prejuízo fiscal não revisado a tempo pelo fisco SE INCORPOROU aos direitos da recorrente.

Sendo assim, revela-se evidente o EQUÍVOCO DA AUTUAÇÃO e, conseqüentemente da respeitável decisão que a confirmou, a qual é veementemente atacada neste recurso por violar, de modo expresso, o instituto da DECADÊNCIA.”

No que tange ao entendimento do instituto da decadência em sede do Poder Judiciários, a recorrente aduz os seguintes acórdãos exarados pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO:

Ap - APELAÇÃO CÍVEL -1332719 / SP

0035938-32.2008.4.03.9999

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS

Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 26/06/2018

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2018

Ementa

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. HIPÓTESE DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Nos moldes da norma processual (artigo 301, §2º, CPC/73; atual artigo 337, §2º, do CPC/2015), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra

em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

1. A ratio normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despicenda a propositura de uma segunda ação igual à primeira.

1. No entanto, não se verifica a ocorrência da litispendência, uma vez que os processos ajuizados anteriormente foram extintos sem resolução do mérito, razão pela qual a referida preliminar deverá ser afastada

1. Com relação à decadência, verifica-se que a Constituição Federal conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

1. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

1. No caso dos autos, depreende-se que os fatos geradores do crédito exequendo se deram em 05/1985 a 08/1986 e o lançamento do tributo somente ocorreu em 02/01/1991, após o lapso decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 173, I, do CTN, razão pela qual, deve ser reconhecida a decadência do crédito em cobro quanto aos fatos geradores ocorridos entre de maio e dezembro de 1985.

1. Apelação a que se dá parcial provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

IV. Com relação à decadência, verifica-se que a Constituição Federal conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

V. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

VI. No caso dos autos, depreende-se que os fatos geradores do crédito exequendo se deram em 05/1985 a 08/1986 e o lançamento do tributo somente ocorreu em 02/01/1991, após o lapso decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 173, I, do CTN, razão pela qual, deve ser reconhecida a decadência do crédito em cobro quanto aos fatos geradores ocorridos entre de maio e dezembro de 1985.

VII. Apelação a que se dá parcial provimento.

Em face ao exposto, a Recorrente aguarda pelo integral PROVIMENTO do recurso ora interposto, cancelando-se a glosa efetivada, bem como se julgando pela improcedência total do auto de infração. De outra sorte, tendo como apoio o princípio da eventualidade, aguarda seja cancelada a glosa do período anterior ao ano de 2004, preservando-se os direitos da recorrente, a qual, entre 1994 e 2004, não foi alvo de qualquer glosa por parte

do fisco, restando convalidado, tacitamente, o direito pertinentes aos créditos acumulados nesse período.

Entende-se que não assiste razão à recorrente em suas alegações, pois o instituto da decadência fulmina o direito do Fisco constituir o crédito tributário, em nenhuma hipótese a decadência atinge a verificação do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. A formação do saldo não é fato gerador de imposto de renda, nem de contribuição social sobre o lucro líquido.

O instituto da decadência não tem o condão de atingir o conjunto de informações que compunham a atividade de lançamento e que constam dos livros e documentos que integram a escrituração fiscal da empresa, conforme afirma a recorrente.

A regra geral do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é prevista no art. 173 do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Em se tratando do direito de constituir crédito tributário relativo a contribuições e impostos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ e a CSLL, a sua decadência é regulada pelo art. 150, §4º, do CTN, in verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se que a decadência ocorre após o transcurso de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do CTN.

No caso concreto a adição ocorreu em 31/12/2005, portanto o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de cinco anos é o dia 01/01/2006, aplicando-se a regra mais favorável ao sujeito passivo, que é a do artigo 150, § 4º, do CTN tendo como data limite para o lançamento 31/12/2010.

Conclui-se que, considerando que o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 14/06/2010, não há que se cogitar em decadência do lançamento no presente caso.

Afasta-se ainda a alegação de que não tendo sido realizado pelo Fisco nenhuma glosa no período de 1994 a 2004, o prejuízo fiscal se incorporou aos direitos da Recorrente, pois a compensação de prejuízos e saldo negativo pode ser revista pelo fisco, a partir da sua utilização, dentro do prazo não atingido pela decadência.

Quanto às decisões administrativas proferidas no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pelo manifestante no contexto de sua defesa, ressalta-se que não se constituem em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias